



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.842 - SP (2012/0268482-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ROZENDO CARVALHO
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A REPOSTA À ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conferir ao Ministério Público a oportunidade de manifestar-se acerca da resposta à acusação (art. 396 do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei n.º 11.719/08) não constitui nulidade processual, por cuidar-se de mera irregularidade. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.842 - SP (2012/0268482-3)

RECORRENTE : ROZENDO CARVALHO
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado em favor de ROZENDO CARVALHO, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, assim ementado (fl. 98):

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se afigura constrangimento ilegal, tampouco consubstancia violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa possibilitar que o órgão ministerial se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pela defesa.

2. A suposta inversão processual, tal qual alegado pelos impetrantes, não ensejou nenhum prejuízo para a defesa. Ainda que assim não fosse, o gravame seria relativo e, portanto, alegável e sanável na forma do artigo 571, inciso 11, do Código de Processo Penal, não se prestando o writ para tal fim.

3. Ordem denegada."

Alega, em suma, nulidade pelo fato de ter sido conferida ao Ministério Público oportunidade de manifestar-se acerca da resposta à acusação oferecida nos autos do processo-crime n.º 0005080-64.2011.4.03.6102. Requer a anulação do feito.

Admissibilidade do recurso à fl. 115.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 127/128, pelo desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.842 - SP (2012/0268482-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A REPOSTA À ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conferir ao Ministério Público a oportunidade de manifestar-se acerca da reposta à acusação (art. 396 do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei n.º 11.719/08) não constitui nulidade processual, por cuidar-se de mera irregularidade. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, constato persistir o interesse recursal, pois o Recorrente foi condenado em sentença disponibilizada no DJe em 23/05/2013 (ainda não transitada em julgado), da qual reproduzo os seguintes trechos:

"O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Rozendo Carvalho, denunciando-o como incurso, 12 vezes, no art. 1, I, da Lei nº 8.137-1990.

Em síntese, narrou a denúncia que o réu reduziu, na qualidade de administrador da sociedade empresária Rozendo Carvalho e Cia. Ltda., durante todo o ano de 2002, omitiu receitas de depósitos bancários de origens não comprovadas no valor de R\$ 4.709.780,63 (quatro milhões setecentos e nove mil setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), o que ensejou o crédito tributário no valor de R\$ 291.084,87 (duzentos e noventa e um mil e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme materializado nas CDAs 80610057525-02 e nº 80210028785-65. Afirma-se, ainda, que a fiscalização teve início a partir da verificação de discrepância entre o valor das movimentações informadas em nome da contribuinte e os recolhimentos de CPMF informados pelas instituições financeiras. Sustenta-se, ademais, que a pessoa jurídica, depois de ser notificada no procedimento administrativo, apresentou documentos insuficientes, ressaltando-se que, dentre todas as movimentações bancárias analisadas em cinco instituições financeiras, somente uma foi escriturada corretamente. Foi também declarado na inicial acusatória que o Fisco se valeu de informações prestadas por fornecedores e de extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 26.8.2011, por meio da decisão de fl. 108, posteriormente confirmada pela decisão de fl. 203, que rejeitou a defesa preliminar de fls. 130-161 (que arrolou seis testemunhas).

[...].

O crime, no caso dos autos, implicou a sonegação fiscal de aproximadamente R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor relativamente elevado. Observo, em seguida, que a movimentação financeira evidenciada pela investigação que antecedeu a denúncia revela que o réu dispõe de patrimônio e renda que o colocam em posição privilegiada no que concerne a bens materiais, fator esse que deve ser levado em conta para a estipulação do valor da cada dia-multa.

Desse modo, e em consonância com art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, e com os arts. 59, caput, e 49, ambos do código penal, fixo as penas-base em 3 (três) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 30 (trinta) dias-multas, cada um deles no valor de um salário mínimo.

Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, como também não há causas especiais de aumento ou de diminuição de pena. Assim, encerrando a terceira fase do processo estipulado pelo art. 68 do CP, e com base no art. 33 do mesmo diploma normativo, as penas definitivas são de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multas, cada um no valor de um salário mínimo.

Por outro lado, rejeito as alegações de multiplicidade delitiva feitas pela acusação (vide fls. 106 verso da denúncia e 359 verso dos memoriais), tendo em vista que o fato gerador é único (lucro do ano-calendário 2002 [nas modalidades lucro presumido e lucro líquido]), embora tenha havido o lançamento de mais de um tributo e tenha ocorrido a apuração provisória mensal ao longo do período total de apuração. Ademais, não foi demonstrada a existência de dolo de sonegar cada tributo de forma autônoma. Ante o exposto, julgo procedente o pedido voltado contra o réu Rozendo Carvalho, considerando-o incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, razão pela a qual o condeno à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo.

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do parágrafo segundo do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários-mínimos a ser revertida para a instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente a pena substituída, sendo desde logo a ré advertida para a falta de cumprimento implicar a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão definidas na execução.

O réu deverá ainda pagar as custas, que serão calculadas oportunamente.

P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretária a realização das comunicações de praxe."

A pretensão defensiva, porém – sem maiores dificuldades –, não pode prosperar.

Isso porque a abertura de vista ao Ministério Público após a reposta à acusação (art. 396 do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei n.º 11.719/08) não constitui nulidade processual, por cuidar-se de mera irregularidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, vale reproduzir o que consignou o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, no julgamento, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, do HC 105.739/RJ, de que foi relator:

"O incidente que deu margem a esta impetração, bem como àquelas que a antecederam, formalizadas no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, decorreu da observância do disposto na cabeça do artigo 396 do Código de Processo Penal, a revelar que, "nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias".

Conforme ressaltado por Damázio de Jesus em Código de Processo Penal anotado, 24ª Edição, essa defesa não se confunde com a defesa preliminar, anterior ao recebimento da acusação, estabelecida em alguns procedimentos como ocorre na Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais), na Lei nº 11.343/06 (Antidrogas) ou na Lei nº 8.038/90 (ação penal de competência originária dos tribunais). Assim o é porquanto a manifestação da defesa ocorre depois de ser prolatada decisão a implicar o recebimento da denúncia. A rigor, observa-se, com a audição da defesa, o contraditório.

[...]

O Juízo abriu vista ao Ministério Público para pronunciar-se quanto à sequência, ou não, da ação penal. Descabe, na espécie, transportar para tal fase a ordem imperiosa alusiva às alegações finais, quando, aqui sim, considerado até mesmo precedente de minha lavra, citado na inicial – Habeas Corpus nº 76.953/MT –, é impossível a inversão da ordem prevista em lei, ouvindo-se, após apresentação das alegações finais pela defesa, o Ministério Público. No caso, a audição deste se deu em momento peculiar, estranho ao espaço destinado às alegações finais, antes mesmo da designação de audiência. O que houve, na espécie, foi a observação de princípio medular do processo-crime – o contraditório." (julgado em 07/02/2012, DJe 28/02/2012.)

E, ainda, as seguintes ementas desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS, NO ÂMBITO DO BANCO DE BRASÍLIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL SOBRE A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...].

4. A abertura de vista ao Ministério Público após o oferecimento da reposta a acusação prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo à defesa, não acarreta nulidade processual. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso desprovido.*" (RHC 37056/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013 – grifei.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...].

FALSO TESTEMUNHO (ARTIGOS 342 E 343 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE.

1. Conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica a nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade. Precedentes do STJ e do STF.

[...].

5. Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 232.878/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013.)

Ante o exposto, por não haver ilegalidade a ser sanada, e em conformidade como parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0268482-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.842 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201203000254861 254864520124030000 50806420114036102

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROZENDO CARVALHO

ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.